



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010670-56.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante NADIA ALVES FERNANDES MAGALHAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELO SERVIÇOS S/A e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS TECIDOS S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010670-56.2022.8.26.0278 - São Paulo

Apelante: Nadia Alves Fernandes Magalhaes

Apelados: Elo Serviços S/A e Arthur Lundgren Tecidos Tecidos S/A

Foro de Itaquaquecetuba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **SERGIO LUDOVICO MARTINS**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 354

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. Cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito. Sentença de parcial procedência, declarando o débito inexigível e improcedente quanto ao dano moral. Apelo da autora. Descabimento. Danos morais. Inocorrência, a despeito da irregularidade da cobrança, por meio de ligações, e-mails e envio das mensagens de texto. Não restou comprovada situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano, inerente à vida em sociedade. Sentença mantida, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade de justiça a ela concedida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 171/174, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por NADIA ALVES FERNANDES MAGALHAES em face de CASAS PERNAMBUCANAS S.A. e ELO SERVICOS S.A. nos seguintes termos“(…) *Declaro, portanto, a inexistência dos débitos declinados na peça vestibular. Descabe falar-se, ademais, em dever indenizatório por danos morais.*”

Inconformada, apela a autora, insistindo na condenação das rés à reparação por danos morais. (fls. 180/190).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade processual. Contrarrazões às fls. 207/211, em que a ré alega que a Apelante não sofreu qualquer dano a sua personalidade por culpa da Apelada; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta acolhimento.

Infere-se da inicial que autora possuía o cartão junto à corré Pernambucanas e de bandeira Elo Serviços S/A. Alega que passou a receber ligações de cobranças do referido cartão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apesar de afirmar que não o utilizava. Aduz que quando da contratação do referido cartão foi informada que a anuidade somente seria cobrada com a utilização do mesmo. Diante da reiteração da prática abusiva, busca a requerente a condenação das requeridas à reparação por danos morais.

Não se descarta da aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A controvérsia posta no presente apelo cinge-se à caracterização dos danos morais.

A autora, ora apelante, sustenta que os fatos ocorridos nos autos ultrapassam o mero aborrecimento, uma vez que suportou situação de angústia, estresse, intranquilidade diária com as cobranças indevidas, abalo psicológico e ainda no período gestacional de alto risco, fatos que lhe geraram forte abalo moral. Os argumentos não se sustentam.

Na hipótese dos autos, não se ignora que a cobrança indevida causou algum incômodo à apelante que, inclusive, chegou a acionar o Poder Judiciário a fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados na fatura de seu cartão de crédito. Não obstante, não se vislumbra a evidente violação a direitos de personalidade apta a ensejar a caracterização de dano extrapatrimonial.

E sob tal arcabouço fático circunstancial, oportuna a preleção de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra “Responsabilidade Civil”, 2ª ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 78, após citar a lição de ANTUNES VARELA:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.”

Oportuna também a lição de que: “Nem todo mal-estar configura dano moral”, como assinala o Juiz ANTONIO JEOVÁ SANTOS, em sua obra “Dano Moral Indenizável”, 3ª ed.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Método, pág. 119 e mais adiante, na pág. 122, prossegue: “*O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades em que os problemas fazem com que todos estejam mal humorados há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado, decorrentes de algumas circunstâncias, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações*”.

Frisa-se, a indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

De todo modo observasse que, embora a instituição financeira tenha cobrado valores indevidos, a apelante não suportou maiores transtornos. Em realidade, conforme concluído pela autoridade judiciária, não foram suficientemente demonstradas circunstâncias excepcionais que atingissem a dignidade da apelante, de modo que os transtornos sofridos configuram mero aborrecimento.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Cobranças indevidas por telefonemas e mensagens de texto - Condenação da ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, de se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em nome da autora relacionada à dívida mencionada na petição inicial – Cabimento - Indenização por dano moral – Descabimento – Reforma da sentença no ponto em que condenou a ré ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 - Mera cobrança de dívida configura aborrecimento cotidiano e não acarreta dano moral indenizável – Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral - Indenização indevida – Sentença reformada neste tópico – Encargos sucumbenciais distribuídos entre as partes - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1026530-73.2021.8.26.0071; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Preliminar nas contrarrazões Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor Rejeição Não comprovada a alteração da situação econômico financeira do recorrente, para ensejar a revogação da benesse concedida Sentença de parcial procedência Apelo do autor Incontroversa a inexigibilidade de débito, decorrente de compras não reconhecidas pelo autor através de seu cartão de crédito Insurgência recursal que se limita ao pedido de indenização por danos morais Não acolhimento O aborrecimento advindo de cobrança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indevida na fatura do cartão de crédito, despido de anotação nos órgãos de proteção ao crédito, não configura dano moral indenizável, caracterizando-se como mero dissabor Ausência de ofensa a direitos da personalidade Sentença mantida, majorados os honorários sucumbenciais fixados em desfavor do autor, ressalvada a isenção e a suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001566-07.2022.8.26.0095; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais - cobranças indevidas - circunstâncias não delineadas - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1020920-55.2021.8.26.0482; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pela autora, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; assim, majoram-se os honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator